AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.028 - SP (2019/0141585-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOAO RONALDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SANDRO RENATO MENDES - SP166618
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **João Ronaldo do Amaral** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 158):

> *APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORES ESTADUAIS MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AFAM - INCORPORAÇÃO DO ALE Prescrição da ação O reconhecimento do direito em mandado de segurança coletivo interrompe o prazo prescricional Termo a quo do prazo prescricional da ação de cobrança contado do transito em julgado da ação mandamental, reduzido pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32 Ação de cobrança interposta após o esgotamento do prazo prescricional - Sentença de procedência reformada. Recurso de apelação provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 278/282).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32 . Sustenta, em síntese, que "*o prazo prescricional em favor da Fazenda pode ser interrompido uma única vez, pelo prazo de dois anos e meio, a contar do ato interruptivo. No entanto, o tempo prescricional total não poderá ficar aquém dos cincos anos previstos nos artigos 1° e 9° do Decreto retro*" (fl. 168).

Afirma que "*o mandado de segurança foi impetrado rigorosamente*

dentro dos 120 dias do ato da autoridade coatora. Descontando-se tais dias, por certo, ainda sobrariam pouco mais de 4 anos e seis meses de prazo prescricional para se ingressar com a ação de cobrança" (fl. 174).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação comporta acolhida.

O Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição com base na seguinte fundamentação (fls. 162/163):

> *4. No entanto, verifica-se a ocorrência da prescrição da ação de cobrança, no presente caso.*
> *Com efeito, a impetração do mandado de segurança coletivo interrompeu a prescrição das parcelas vencidas no lustro que antecedeu aquela ação, voltando a fluir o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem.*
> *No caso em tela, o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem no mandado de segurança ocorreu em 17/06/2015 (fls. 53) e a presente ação foi ajuizada em 15/05/2018, depois, portanto, de transcorrido o lapso prescricional, contado conforme a regra do artigo 9º, do Decreto n.º 20.910/32, que reduz pela metade o prazo da prescrição que recomeça a correr, depois de interrompida.*
> *A propósito, destaco jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:*
>
> > *PRESCRIÇÃO Reconhecimento do direito em mandado de segurança interrompe prazo prescricional.*
> > *Do trânsito em julgado daquela decisão judicial reinicia-se o lapso, pela metade, e sem novo marco interruptivo (arts. 8º e 9º, ambos do Decreto nº 20.910/32 c.c. art. 202, caput e inciso VI do CC). Bem reconhecida a prescrição. Correta a extinção. Honorários mantidos.*
> > *Recurso não provido. (Apelação 9000017-35.2011.8.26.0053; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2013; Data de Registro: 26/06/2013)*
>
> *Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição da ação.*

Destarte, verifica-se que que o acórdão recorrido encontra-se em

dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que de acordo com a Súmula 383/STF "*o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo*" (REsp 1121138/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 01/09/2014).

A propósito, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 383/STF.*
> *1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.*
> *2. Verifica-se, porém, que a coisa julgada, suscitada na insurgência, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.*
> *3. No que se prende à matéria efetivamente decidida na origem, tem-se que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança.*
> *4. A Súmula 383/STF dispõe que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".*
> *5. Na presente espécie, tomando-se em consideração os marcos delineados pela Corte local, não ocorreu a prescrição, uma vez que, entre a data do ato impugnado no mandamus (17/8/2001) e a notificação da autoridade (14/9/2001) decorreram 28 dias, restando 4 anos, 11 meses e 2 dias do prazo quinquenal. E, entre o reinício do prazo em 9/5/2006 e o ajuizamento da ação ordinária em 5/7/2010 não transcorreram mais de 4 anos, 11 meses e 2 dias.*
> *6. Manutenção, por seus próprios fundamentos, da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para afastar*

> *a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado o exame do mérito da demanda.*
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no REsp 1300119/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator